



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12791/11

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Prata. Exercício de 2005. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Decretação de nulidade do Acórdão APL TC 926/2007. Edição de novo Acórdão nos termos do voto vencedor por maioria, proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão Plenária nº 1672.

ACÓRDÃO APL TC 00430/12

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, contra a decisão desta Egrégia Corte consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2005.

O Plenário desta Corte de Contas, à maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em resumo, conforme registro da Ata da 1672ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2007, assim decidiu:

1. Julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2005;
2. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de 1.000,00.

Ainda inconformado, o interessado protocolizou o presente Recurso de Revisão com base no inciso IV do art. 31 c/c o art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, argumentando, em síntese:

1. Que esta Corte de Contas, diante da ausência de retenções/recolhimento de contribuições, atualmente, não tem mais se posicionado pela rejeição das contas, limitando-se a oficiar a Receita Federal para as providencias necessárias.
2. Que, embora vencido o voto do Relator, “não consta dos autos o voto do vencedor, o que atenta duramente contra o devido processo legal”.

Requer, portanto:

1. “À vista dos princípios constitucionais do devido processo legal, seja a r. decisão anulada, diante da ausência de voto vencedor, com a confecção de outro, pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa;
2. Tendo em conta decisões desta Corte pela aprovação em situação idêntica a

do ora recorrente (princípio da igualdade), bem ainda, a ausência de dolo, má-fé, culpa grave, dano ao erário, a possibilidade da aprovação das contas com ressalvas, aplicação de multa, a mudança no entendimento da Corte, a existência de dúvida razoável, dentre outros, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade razoabilidade, confia no provimento do presente, julgando-se regulares as contas do recorrente.”

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise dos argumentos e documentação integrantes da peça recursal, tendo o Órgão de Instrução concluído preliminarmente que, apesar de interposto tempestivamente, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no caput do art. 35, tendo em vista que o ato não foi publicado corretamente, não sendo cabível, por esta razão, qualquer recurso.

Ademais, o Grupo Especial de Trabalho assinalou que cabe a esta Corte de Contas determinar a reformulação da decisão nos moldes da decisão prolatada na sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2007, através da qual, além do julgamento irregular das contas, deliberou o Tribunal Pleno, por maioria, em aplicar multa ao responsável.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, sugerindo, outrossim, a declaração, *ex officio*, da nulidade do Acórdão APL - TC 926/2007, salientando, contudo: "A Sessão de Julgamento merece ser preservada, porquanto transcorrerá sem percalços ou incidentes. A mácula passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, ou seja, quando da lavratura do decisório em questão. Nesta senda, a situação posta exige, repise-se, a feitura de novo Acórdão, materializado em consonância com o deliberado pelo Órgão Colegiado".

O Processo foi agendada para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que este Relator, corroborando com a Auditoria e com o *Parquet* Especial, entende que os fatos alegados, quais sejam, nulidade do *decisum* proferido por este Plenário, não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no

art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Considerando que, em conformidade com o Ministério Público Especial, este Relator entende ser cabível a nulidade *ex-officio* do Acórdão APL TC 926/2007, posto que a decisão foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, e, ademais, o *decisum* apresenta incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que enseja a nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte;

Considerando que, como bem expôs o *Parquet*, o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, isto é, na ocasião da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento. Esta, por sua vez, merece ser preservada, visto que se deu sem que fossem verificadas quaisquer máculas. Não há, pois, que se falar em nulidade do julgamento, e sim, tão somente, do Acórdão publicado. Necessário se faz, portanto, a edição de um novo Acórdão cujo conteúdo deve reproduzir o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria e que deveria ter sido o formalizador do ato.

Feitas essas considerações, este Relator **vota**:

1. Preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, posto que não obedeceu aos requisitos necessários estabelecidos no art. 35 da LOTCE e do artigo 192 do Regimento Interno desta Corte;
2. Pela **declaração *ex-officio* da nulidade do Acórdão APL TC 926/2007**, posto que formalizado contendo vício estrutural em seus fundamentos;
3. Pela **emissão de um novo Acórdão**, cujo conteúdo deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 012791/11, interposto por Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, contra a decisão desta Egrégia Corte consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que este Relator, corroborando com a Auditoria e com o *Parquet* Especial, entende que os fatos alegados, quais sejam, nulidade do *decisum* proferido por este Plenário, não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Considerando que, em conformidade com o Ministério Público Especial, este Relator entende ser cabível a nulidade *ex-officio* do Acórdão APL TC 926/2007, posto que a decisão foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, e, ademais, o *decisum* apresenta incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que enseja a nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte;

Considerando que, como bem expôs o *Parquet*, o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, isto é, na ocasião da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento. Esta, por sua vez, merece ser preservada, visto que se deu sem que fossem verificadas quaisquer máculas. Não há, pois, que se falar em nulidade do julgamento, e sim, tão somente, do Acórdão publicado. Necessário se faz, portanto, a edição de um novo Acórdão cujo conteúdo deve reproduzir o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria e que deveria ter sido o formalizador do ato.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, posto que não obedeceu aos requisitos necessários estabelecidos no art. 35 da LOTCE e do artigo 192 do Regimento Interno desta Corte;
2. **Declarar ex-officio a nulidade do Acórdão APL TC 926/2007**, posto que formalizado contendo vício estrutural em seus fundamentos;
3. Emitir **novo Acórdão**, cujo conteúdo deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB